



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001198/2006-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.299 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente INDEPENDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO. COMPROVAÇÃO

O contribuinte que deixar de comprovar a liquidez e certeza do crédito postulado em PER/DCOMP, apesar das diversas oportunidades fornecidas pela RFB, sujeita-se ao indeferimento do Pedido de Ressarcimento e não homologação das compensações apresentadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO. COMPROVAÇÃO

O contribuinte que deixar de comprovar a liquidez e certeza do crédito postulado em PER/DCOMP, apesar das diversas oportunidades fornecidas pela RFB, sujeita-se ao indeferimento do Pedido de Ressarcimento e não homologação das compensações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado, em substituição a André Henrique Lemos, ausente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 118 e seguintes) contra Acórdão 16-44.788, proferido pela 6ª Turma, da DRJ/SP1, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, relativos à não homologação de compensação .

Da Compensação e do Despacho Decisório

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 35 e seguintes), com ciência pela Contribuinte em 27.07.2006, de R\$51.482,75 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 133.695,55 (cento e trinta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), relativo a crédito de COFINS não cumulativa de recolhimento da COFINS, período de 2006.

Em síntese, as razões que levaram à negação do direto credirforam:

1ª) A empresa declarou como receita do mercado interno em seus livros fiscais referentes ao mês de julho de 2001 o valor de R\$ 1.719.619,90 e no Razão do mesmo mês o valor de R\$ 3.528,00.

Examinando-se o fato, constatou-se que houve transferência de insumos do estabelecimento 0006-00 para o estabelecimento 0002-87, o qual os vendeu no mercado interno pelo valor de R\$ 1.716.091,90.

Os lançamentos contábeis procedidos em função dessa operação foram os seguintes: R\$ 3.638.524,44 e R\$ 77.567,46 a débito dos clientes Independência Alimentos Ltda. e Sola S/A ind. Alim. (contas contábeis 1.1.04.01.00005.02 e 1.1.04.01.00007.02) e a crédito de custo dos produtos vendidos (conta contábil 4.1.01.19.00001.02).

A contribuinte gerou, com esses lançamentos contábeis, uma redução de seus custos, aumentando, no mesmo montante, seu lucro.

Portanto, o IRPJ correspondente a essa receita já apurado no lucro, em função da redução de custos procedida, porém o PIS e a COFINS incidentes sobre essa receita, não foram recolhidos pela contribuinte, sendo ora lançados de ofício, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; art. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.738/98 (PIS) e art. 10 da Lei Complementar nº 70/91; arís. 2o, 3o e 8o da Lei nº 9.718/98 , com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições (COFINS).

Assim, base tributável do PIS e da COFINS: R\$ 1.716.091,90 - período de referência: julho/2001.

2ª) A receita de exportação constante das GIA estaduais totalizou, no ano de 2001, o valor de R\$ 265.719.384,10, enquanto que no Razão c na DÍPJ constou o total de R\$ 264.340.823,73. **A diferença entre esses totais, de R\$ 1.378.560,37, segundo relatório apresentado pela empresa, é concernente a variação cambial e, para comprovar o alegado, a empresa apresentou relação de Notas Fiscais denominadas "Notas Fiscais Complementares de Preço/Variação Cambial".** Examinada a DJPJ, constatou-se receita de variação cambial referente ao ano-calendário de 2001 oferecida à tributação no valor de R\$ 1.135.302,70.

Portanto, deve ser lançada a diferença de R\$243.257,67 como crédito tributário a favor do Tesouro Nacional, não oferecida à tributação na DIPJ referente ao ano-calendário de 2001, para cobrança dos tributos incidentes sobre essa receita financeira, com fundamento no art. 8º da Lei nº 9.249/95; art. 9º da Lei nº 9.738/98; arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277,288, 375 e 378 do RIR/99; art. 30 da Medida Provisória nº 1.85810/99 e reedições. Assim, base tributável do IRPJ e reflexos: R\$ 243.257,67

Da Ausência de Impugnação e da sua quitação via PER/DCOMP

Em 23.11.2006, portanto quase quatro meses após o lançamento de ofício, e expirado o prazo de impugnação, a Recorrente apresentou petição informando que os débitos ali relacionados teriam sido compensados mediante entrega de PER/DCOMP nº. 02266.29575.071106.1.7.09-3672 retificadora, vinculado ao pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 02497.29214.141106.1.1.09-8065 e solicitou o cancelamento e baixa da exigência fiscal.

Vale ressaltar que a PER/DCOMP Retificadora data de 07.11.2006, porém a PER/DCOMP original, nº 15342.755 45.21080 6.1.3.09-6322, é de 21.08.2006, ainda dentro do prazo de 30 dias de ciência do lançamento.

Do Despacho Decisório das PER/DCOMP's de quitação do auto de infração

Tais PER/DCOMP's foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, que proferiu despacho decisório (fls. 87 e seguintes) negando sua compensação, tendo em vista que o crédito pleiteado (relativo à PER/DCOMP de ressarcimento acima relacionada) havia sido indeferido nos autos do processo nº16349.000031/2007-44.

Da Manifestação de Inconformidade

Contra este Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls 377 e seguintes), nos autos desse processo administrativo, onde argumentou, em síntese, o seguinte:

- (a) a Recorrente informa que o processo Administrativo 19515.001198/2006-71, referente ao auto de infração lavrado em 12.06.2006, originado do AI

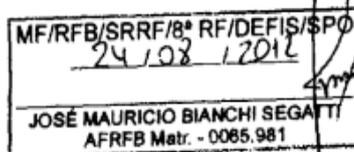
12062006, tramita em apenso ao pedido de compensação do contribuinte referente a crédito de COFINS;

- (b) Iniciada a diligência fiscal para verificar o direito creditório, mediante a expedição do MPF 08.1.90.00.2012-00388-2, a Requerente apresentou cópia dos livros de entrada e de saída de 06 (seis) estabelecimentos seus e pediu prorrogação do prazo para apresentar os documentos restantes, fato também relatado pela autoridade fiscal;
- (c) O pedido de prorrogação foi necessário por conta da enorme dificuldade enfrentada para providenciar a documentação exigida, em razão da Recorrente estar em recuperação judicial, sem funcionários de contabilidade e ter que providenciar sistema de dados antigos;
- (d) A despeito de toda dificuldade enfrentada o procedimento fiscal 08.1.90.00-2012-00388-2 foi encerrado repentinamente (fls 320 e seguintes), conforme destacado abaixo, em 24.08.2012:

Por mais oportunidade que tenham sido concedidas, o contribuinte não demonstrou interesse em ver seu direito creditório aferido pelo fisco. Considerando que a Fazenda Nacional decaiu do direito de constituir eventuais créditos tributários relativamente aos fatos geradores do 1º, 2º e 3º trimestres de 2006 desde 01/10/2011 (antes mesmo do início da fiscalização) e não havendo, por parte da fiscalizada, interesse na aferição de seus supostos créditos de PIS e de COFINS, em nome do princípio da eficiência da administração pública, o encerramento da ação fiscal revela-se medida necessária para que ela não fique aberta indefinidamente a espera da apresentação de documentos que permitam a análise.

Em vista do exposto, lavro a presente informação em duas vias de igual teor, sendo uma delas encaminhada para o domicílio tributário da fiscalizada para que tome ciência, abrindo-se prazo de 30 (trinta) para apresentação de manifestação, nos termos do que prescreve o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Encaminho os autos dos processos administrativos fiscais acima arrolados para EQITD/DIORT/DERAT para que tome providências em relação a eventual manifestação do contribuinte e, encerrada a instrução processual, encaminhe os autos para a 6ª Turma da DRJ-SP.



- (e) Ocorre que a Requerente, no mesmo dia em que recebeu a “informação fiscal” – 27.08.2012, conseguiu gerar eletronicamente os arquivos solicitados (fls 346 a 375), protocolizando-os no posto fiscal;
- (f) Os documentos solicitados faziam parte de um sistema de dados antigos, ao qual a empresa não tinha mais acesso;
- (g) Houve lapso de quase quatro anos entre os pedidos das PER/DECOMP e o início do procedimento fiscal, por isso a empresa teve que contratar mão de obra especializada para recuperar os arquivos solicitados;
- (h) O fato da Fazenda ter decaído do direito de constituir eventuais créditos tributários não retira o direito do contribuinte de ter seu crédito compensado ou ressarcido;
- (i) Em nada contribui para a efetivação do princípio da eficiência na Administração Pública o arquivamento do Procedimento Fiscal, pelo contrário, a interrupção abrupta do procedimento tendente a homologar a

compensação de créditos do contribuinte, por se exigir celeridade impossível de se cumprir, fere o princípio da finalidade, legalidade e da boa-fé;

- (j) O prazo decadencial de 05 (cinco) anos, imposto ao Estado para constituir crédito tributário, não serve para justificar o encerramento do procedimento administrativo que tem por objetivo compensar ou ressarcir crédito;
- (k) Equívoco do Fisco ao considerar como fundamento para por fim à ação fiscal “que a Fazenda Nacional decaiu do direito de constituir eventuais créditos tributários relativamente aos fatos geradores do 1º, 2º e 3º trimestres de 2006 desde 01.10.2011.
- (l) Não há que se falar em decadência se a declaração do sujeito passivo possui o efeito de constituir o crédito tributário:

Toda documentação solicitada pela fiscalização terminou por ser providenciada pela empresa contribuinte, e só não foi analisada porque o fiscal de rendar, de maneira açoadada, resolveu por bem encerrar o procedimento fiscal, conduta esta que merece reparo imediato

Tal conduta destoa do primado da verdade material, que impõe que a documentação solicitada e protocolada/apresentada pelo contribuinte seja analisada;

- (m) Apesar de ter juntado parte dos documentos e requerido a dilação do último prazo concedido para apresentação dos demais, a Fiscalização não se manifestou sobre tal requerimento e encerrou arbitrariamente o procedimento de verificação fiscal, impossibilitando o direito de ressarcimento e compensação do crédito;
- (n) E, por fim, alega que:

Os documentos faltantes foram entregues pelo sujeito passivo na data em que recebeu a informação fiscal de encerramento do procedimento de verificação e precisam ser analisados. Conclui-se, portanto, que deve haver anulação do ato que encerrou o procedimento fiscal, verificado no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (...) devendo este julgamento ser convertido em diligência para que seja apurado o crédito e efetuada a compensação (...).

De fato, o que se percebe é que a Recorrente, ao invés de procurar comprovar a existência dos créditos declarados nas PER/DCOMP, decidiu por voltar ao passado para rediscutir a matéria de mérito do auto de infração que gerou o lançamento de ofício, cuja quitação não logrou êxito via compensação.

Da Decisão de 1ª Instância

Diante da Manifestação de Inconformidade/ “Impugnação” acima, a DRJ/SP1 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, proferindo o Acórdão nº 16-44.788 (fls. 99 e seguintes), nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Ano-calendário:2006

CRÉDITO. COMPROVAÇÃO O contribuinte que deixar de comprovar a liquidez e certeza do crédito postulado em PER/DCOMP, apesar das diversas oportunidades fornecidas pela RFB, sujeita-se ao indeferimento do Pedido de Ressarcimento e não homologação das compensações apresentadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Desta decisão, destacamos os seguintes excertos:

3. Contra este Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 40/42, no qual alegou em síntese:

a) a decisão do Fisco não procede, na medida em que não há como não homologar créditos cujo indeferimento não tenham sido objeto de decisão definitiva;

b) requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão administrativa definitiva; (...)

10. O manifestante entende que o Despacho Decisório proferido estaria incorreto, pois as compensações não poderiam ser analisadas antes de decisão definitiva acerca do direito creditório.

(...)

11. Este questionamento da defesa não tem qualquer amparo legal. A partir do momento em que a Delegacia de origem se manifesta quanto ao direito creditório, no caso Pedido de Ressarcimento, é plenamente factível a análise, por este mesmo órgão, das compensações atreladas a este crédito. (...)

14. As **compensações** constantes dos autos fazem remissão a crédito objeto de Pedido de Ressarcimento controlado no processo nº16349.000**031/2007-44**.

15. Nestes autos esta turma de julgamento entendeu por bem indeferir o Pedido de Ressarcimento. Destarte, as compensações em tela não devem ser homologadas, em face do indeferimento do Pedido de Ressarcimento.

16. A seguir passo a transcrever o voto proferido no processo no 16349.000**031/2007-44** que servirá como fundamento ao indeferimento do crédito pleiteado nas compensações em análise.

Impossibilitado de realizar esta comprovação, o manifestante solicitou um prazo adicional de trinta dias para a apresentação dos documentos solicitados.

Este pedido foi deferido pela fiscalização, porém, em face de **decisão judicial**, que determinava a análise do PER/DCOMP no prazo de trinta dias, a autoridade fazendária não pôde aguardar o final do prazo de trinta dias anteriormente fornecido.

Portanto, não houve cerceamento ao direito de defesa, o prazo ofertado pela Administração para a comprovação do direito creditório constante do PER/DCOMP, foi pautado, em face de determinação judicial, que por sinal, decorreu de pedido do próprio contribuinte. Ademais, novo prazo para apresentação de documentação comprobatória foi fornecido, em fase de diligência fiscal, conforme será detalhado na discussão do mérito.

Descabe, assim, qualquer alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Esta turma de julgamento entendeu que, apesar de o prazo fornecido ter sido condicionado, por determinação judicial, em face do princípio da verdade material, seria oportuno baixar os autos em diligência, para que nova oportunidade fosse fornecida ao contribuinte para comprovar seu suposto crédito.

Desta forma, em 15/12/2011 foi lavrado Termo de Início de Diligência (fls. 125/128), por meio do qual a autoridade fiscal solicitou a apresentação de diversos documentos.

Em 16/01/2012 (fl. 130), o interessado solicitou prazo adicional para a apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, assim a data limite para o cumprimento da intimação fiscal passou a ser o dia 13/02/2012.

Conforme documento de fl. 131, o interessado apresentou em 01/02/2012 alguns documentos comprobatórios.

A fiscalização lavrou em 09/02/2012 Termo de fls. 256/259 no qual relatou que somente parte dos documentos solicitados anteriormente foi apresentado:

Os "ELEMENTOS SOLICITADOS" arrolados a seguir já foram requeridos no Termo de Início de Ação Fiscal do MPF encerrado, contudo, passados mais de 70 dias da ciência daquele Termo, apenas o item 8 foi atendido em parte (foram apresentados livros os estabelecimentos "Cajamar", "Charqueada", "Campo Grande", "Itararé Desossa", "Itararé Abate" e "Cajamar DF").

Em consequência, a autoridade fiscal, neste mesmo Termo, intimou o interessado a apresentar os documentos faltantes, que já haviam sido solicitados anteriormente:

Alegando dificuldades na localização dos documentos solicitados, o contribuinte em 25/04/2012 novamente pleiteou e obteve dilação do prazo para o cumprimento da determinação fiscal, conforme documento de fl. 261, assim prazo adicional de vinte dias foi concedido.

Ao cabo do prazo fornecido, em face da falta de apresentação da documentação solicitada, a fiscalização deu por encerrada a diligência fiscal e lavrou a Informação Fiscal de fls. 263/264, em 24/08/2012, na qual relata:

Esgotado o prazo concedido após a prorrogação de prazo, nenhum outro documento foi apresentado, senão as cópias de partes de livros de entrada citados acima. Outrossim, não foram apresentados esclarecimentos e outros dados necessários à apuração do direito de creditório pleiteado pelo contribuinte.

Por mais oportunidade que tenham sido concedidas, o contribuinte não demonstrou interesse em ver seu direito creditório aferido pelo fisco. Considerando que a Fazenda Nacional decaiu do direito de constituir eventuais créditos tributários relativamente aos fatos geradores do 1º, 2º e 3º trimestres de 2006 desde 01/10/2011 (antes mesmo do início da fiscalização) e não havendo, por parte da fiscalizada,

interesse na aferição de seus supostos créditos de PIS e de COFINS, em nome do princípio da eficiência da administração pública, o encerramento da ação fiscal revela-se medida necessária para que ela não fique aberta indefinidamente a espera da apresentação de documentos que permitam a análise.

Do relato da autoridade fiscal denota-se que inúmeras oportunidades foram concedidas ao contribuinte para que este comprovasse o direito creditório que alega possuir, entretanto, não foi capaz de fazê-lo.

O contribuinte em manifestação elaborada contra a Informação Fiscal que encerrou a diligência fiscal, pondera que enfrenta dificuldades financeiras, diminuição do número de funcionários e que os documentos solicitados faziam parte de um sistema de dados antigo. A interrupção da diligência fiscal ofenderia os princípios da finalidade, da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da busca da verdade material e da boa-fé.

A principal matéria posta em discussão refere-se à comprovação do direito creditório objeto de PER/DCOMP.

O contribuinte que possua direito creditório em face da Fazenda Pública pode solicitar sua devolução por meio de restituição ou ressarcimento ou então optar por utilizar este crédito em compensações com débitos tributários.

Da mesma forma que a legislação garante este direito ao contribuinte ela também permite que a Administração solicite documentos que comprovem a liquidez e certeza do crédito pretendido.

(...)

No caso em estudo o contribuinte foi intimado, ainda no ano de 2007, a apresentar documentos que comprovassem a liquidez e certeza do seu direito creditório.

Em face da não apresentação desta documentação foi exarado Despacho Decisório pela DERAT-SP que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações apresentadas.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte arguiu que o prazo para a apresentação de documentos foi exíguo.

Em que pese o fato de que o prazo em questão foi delimitado por decisão judicial, esta turma de julgamento em obediência ao princípio da verdade material houve por bem baixar os autos em diligência, para que nova oportunidade fosse fornecida ao contribuinte, para fins de comprovação do suposto crédito.

Assim é que no mês de dezembro de 2011 o contribuinte foi intimado a fornecer documentos comprobatórios do seu alegado direito creditório.

Após algumas prorrogações de prazo para a apresentação desta documentação, a fiscalização optou por encerrar a diligência fiscal, no mês de agosto de 2012, tendo em vista que o contribuinte havia apresentado somente parte dos documentos necessários à comprovação do crédito em tela.

O prazo de cerca de oito meses para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização é condizente com a natureza desta documentação, destarte, entendo que a fiscalização agiu de forma correta ao encerrar a diligência fiscal e concluir que não foi comprovado o crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP.

Como destaquei anteriormente em toda relação processual há prazos que são fixados e se não cumpridos acarretam ônus ao infrator, e no caso em estudo não é diferente.

Convém destacar que o prazo para a apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, em verdade não foi de apenas oito meses, na verdade este prazo foi de cerca de cinco anos.

Senão vejamos. **O contribuinte protocolizou sua manifestação de inconformidade no ano de 2007, alegando que o prazo fornecido para a apresentação de documentos que comprovassem a liquidez e certeza do crédito constante do PER/DCOMP fora por demais exíguo.**

Ora, se desde aquela data o contribuinte estava ciente de que este crédito necessitava ser comprovado era de se esperar que desde o ano de 2007 o interessado estivesse preparado para tal mister.

Note-se que os documentos solicitados pelo diligenciante, acima destacados, são previstos na legislação de regência e extraídos da escrita contábil da pessoa jurídica.

Não se perca de vista que a conservação de livros e documentos é obrigação do contribuinte a teor do que dispõe o artigo 264 do RIR/1999 (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º):

(...)

Por todos estes fundamentos, entendo que as razões expostas pela defesa: dificuldades financeiras, diminuição do número de funcionários, sistemas operacionais antigos, não justificam a falta de apresentação dos documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização.

Da mesma forma, não ocorreu ofensa aos princípios da finalidade, da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da busca da verdade material e da boa-fé.

Prossigo. O contribuinte alega que no mesmo dia em que foi cientificado da Informação Fiscal conseguiu gerar o relatório contendo os arquivos solicitados e os entregou no “posto fiscal”.

Em princípio, convém destacar que o diligenciante informou na fl. 300 que foram apresentados pelo contribuinte em 29/08/2012, após o fim da ação fiscal, um CD e um recibo, sem assinatura, emitido pelo SVA. Em face da ausência de assinatura, a fiscalização deixou de examinar e juntar os arquivos digitais entregues.

Ao compulsar os documentos que teriam sido entregues no “posto fiscal”, fls. 465/494, observe que o manifestante, mais uma vez cumpriu parcialmente a determinação fiscal.

Deixaram de ser apresentados os seguintes documentos requeridos pela autoridade fazendária:

Cópia autenticada (ou acompanhada do original para conferência) do último Contrato Social Consolidado e de todas as alterações contratuais posteriores;

Procuração do representante legal da empresa que lhe concede poderes para representá-la perante a Receita Federal do Brasil;

Declaração firmada pelo representante ou procurador na qual o signatário indica telefone e endereço eletrônico para contato da fiscalização;

Demonstrativo de Apuração do PIS e da COFINS para os meses de janeiro a setembro do ano calendário de 2006, informando a composição e referência ao documento de origem das RECEITAS utilizadas como base de cálculo da contribuição e a composição e referência aos documentos ou contas contábeis de origem dos CRÉDITOS descontados (MEMÓRIA DE CÁLCULOS).

Caso o contribuinte possua mais de um estabelecimento, na memória de cálculos deverá haver referência à origem do crédito ou débito indicando o CNPJ do estabelecimento em que foi considerado (este documento deverá ser apresentado em papel e assinado pelo representante ou procurador e também em forma de planilha eletrônica - preferivelmente em arquivo digital com extensão ".xls" - juntamente com os arquivos da IN 86/2001);

TODOS os arquivos digitais previstos na IN SRF 86/2001 combinado com o ADE COFIS n° 25/2010 (que substitui o ADE 15/2001), particularmente os arquivos 4.10.X e 4.11.X relativamente ao período de janeiro a setembro de 2006; EXCETO EM RELAÇÃO ao arquivo de registros contábeis, que deve contemplar o período de janeiro a dezembro de 2006.

OS ARQUIVOS DEVERÃO SER APRESENTADOS POR ESTABELECIMENTO E REUNIDOS POR PERÍODO ANUAL;

Relativamente aos registros do ADE COFIS n° 25/2010, entregá-los de acordo com layouts nele previstos. Os arquivos fiscais devem ser separados por estabelecimento (devem ser apresentados arquivos para todos os estabelecimentos ativos no período sob fiscalização) e devem ser passados pelo programa SINCO - disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na internet - a fim de gerar arquivos com extensão ".fmt". Os arquivos relacionados à escrita contábil devem ser únicos para a pessoa jurídica e também devem ser validados no SINCO;

Caso ocorra, no decorrer do presente procedimento fiscal, qualquer alteração contratual, fica o contribuinte, desde já, INTIMADO a fornecer, o protocolo, cópia da(s) mesma(s), com informações do número de seu(s) arquivamento(s) no órgão de registro (JUCESP ou Cartório);

LIVROS - o contribuinte deverá apresentar CÓPIA c. LIVRO DIÁRIO - Folhas; (1) balanço de encerramento de 2006; (2) plano de contas; (3) balancete de suspensão apurado em 30/09/2006;

BALANCETES MENSALIS - apresentar balancetes mensais para os meses de janeiro a setembro de 2006 - poderá ser apresentado em arquivo digital desde que a primeira e última folha de cada balancete seja impressa e assinada pelo contador e pelo representante legal da empresa;

ESCRITA CONTÁBIL - o contribuinte deverá elaborar descritivo (inclusive utilizando rasonetes para ilustrá-lo) acerca da forma de contabilização dos créditos de PIS e de COFINS (inclusive os retidos na fonte); PLANILHAS - Elaborar planilha da qual conste: CNPJ do estabelecimento emitente da nota fiscal; número da nota fiscal; CNPJ do destinatário do serviço; data de emissão; a DESCRIÇÃO dos serviços; e os valores de "SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS" que não estejam relacionados aos CFOP 1124, 1125, 2224 e 2225 nos arquivos da IN 86;

Elaborar planilha da qual conste: endereço do imóvel locado; CNPJ do locador; mês de referência; valor do aluguel; os números das contas contábeis em que foram contabilizados o aluguel e os créditos de PIS e de COFINS referentes àqueles meses;

Elaborar planilha da qual conste: tipo de máquina/equipamento locado; atividade em que o bem locado é empregado; CNPJ do locador; mês de referência; valor do aluguel; os números das contas contábeis em que foram contabilizados o aluguel e os créditos de PIS e de COFINS referentes a eles;

Elaborar planilha da qual conste: CNPJ do estabelecimento; os números das notas fiscais de serviços; os CNPJ dos emitentes; as datas de emissão; a descrição dos serviços; e os valores de "ARMAZENAGEM e FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA" que não estejam relacionadas aos CFOP 1352 e 2352 nos arquivos da IN 86;

Elaborar planilha da qual conste: descrição dos bens arrendados {leasing}; atividade em que são empregados;

CNPJ do arrendador; mês de referência; valor da parcela; os números das contas contábeis em que foram contabilizados os arrendamentos mercantis e os créditos de PIS de COFINS correspondentes;

ESCLARECIMENTOS - Apresentar relação de "OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO" com os respectivos valores. CNPJ do estabelecimento; CNPJ do emitente (se for o caso); fundamento legal para a utilização do crédito; Esclarecer o "ajuste positivo de crédito" feito no mês de outubro de 2006 na linha 22 da ficha 06A do DACON;

DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS - todos os documentos que suportam a contabilidade devem estar disponíveis para a fiscalização na sede da empresa. Durante a ação fiscal poderão ser solicitados documentos de todos os estabelecimentos da empresa;

Conclui-se que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização na fase de diligência o que resulta na falta de comprovação do crédito pleiteado.

Há que se dar razão ao interessado quando ele argui que o prazo decadencial de cinco anos, não deve justificar o encerramento do procedimento diligência, entretanto, os demais motivos, já citados, justificam esta finalização.

Por derradeiro, cabe informar ao interessado que a apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.

17. Em face do exposto voto no sentido de ratificar o Despacho Decisório proferido pela DERAT-SP e não homologar as compensações apresentadas."

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

- a) Iniciada a diligência fiscal para verificar o direito creditório, a recorrente apresentou cópia dos livros de entrada e saída de 06 (seis) estabelecimentos e

solicitou prorrogação do prazo para apresentar documentos restantes. Entretanto, o procedimento fiscal foi encerrado repentinamente ;

- b) Em 27.08.2012 consegui gerar a eletronicamente o relatório contendo os arquivos solicitados, protocolizando-os no posto fiscal (fls 346 a 375);
- c) Apresentou Manifestação de Inconformidade, uma vez que a *decisão que encerrou a diligência fiscal sem análise do direito creditório da Recorrente*;
- d) Deve se dar prevalência ao princípio da verdade material: a Recorrente protocolou junto a Receita Federal os documentos que faltavam para análise de seu crédito, os quais só puderam ser gerados no mesmo dia em que a Recorrente recebeu a Informação Fiscal (documentos relacionados nas fls 346 a 375);
- e) O Acórdão 16-44.788 relata que o Sr. Fiscal deixou de analisar os documentos apresentados em formato digital, pois foram emitidos por SVA, o que seria um formato errado. Contudo, o princípio da verdade material impõe ao Agente Administrativo o dever de conhecer todas as provas na verificação da ocorrência do fato jurídico;
- f) Teria havido transgressão aos princípios da Finalidade, Eficiência, Boa Fé e Razoabilidade, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da lei 9.784/99;
- g) Os documentos faltantes foram entregues na data em que recebeu a informação fiscal de encerramento do procedimento de verificação

Por fim, o Recurso Voluntário pretende que esse colegiado:

- Anule o Acórdão 16-44.788 e que *os autos sejam remetidos à fiscalização para apreciação dos documentos e normal seguimento do processo na esfera administrativa, adotando-se as providências necessárias para análise/fiscalização do direito creditório*; ou, alternativamente
- Requer que o julgamento seja convertido em diligência para que seja apurado o crédito e efetuada a compensação/ressarcimento com base nos documentos juntados .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que dele tomo conhecimento.

Do Mérito

A Recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela DRJ, mas não indica apropriadamente quais as razões para tanto.

Em tempo, as nulidades das decisões administrativas estão previstas no Decreto Federal 70.235/1972¹.

Vejam que a viabilidade jurídica da anulação está absolutamente ligada a dois pilares dos atos administrativos: a competência para praticá-los (arts. 3º, III, e 11, da Lei Federal 9.784/1999) e a garantia do amplo direito de defesa do administrado (arts. 2º e 68, da Lei Federal 9.784/1999)

Não é o caso, como se pode concluir do relatório acima.

A Delegacia de Julgamento é competente, bem como foi oportunizado ao Recorrente apresentar os documentos comprobatórios do seu direito em inúmeras ocasiões durante o procedimento fiscal e durante a fase litigiosa.

É de se frisar que parte relevante dos documentos exigidos pela fiscalização era prevista como condicionante à avaliação do direito creditório nos termos da própria Instrução Normativa RFB 900/2008, na redação dada pela Instrução Normativa 981/2009:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF N° 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS N° 15, de 23 de outubro de 2001.

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido.

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º.

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD)."(NR)

Não obstante, a Recorrente continuou a falhar em demonstrar o créditos nos termos exigidos em lei.

Não há, portanto, prejuízo do direito de ampla defesa na atuação da Delegacia de Julgamento ao proferir a decisão recorrida; ao contrário, a Recorrente não foi capaz de aproveitá-lo plenamente.

Da mesma forma, pelos mesmos motivos, não é possível admitir a conversão do presente em diligência; uma vez que, cabendo ao Requerente o ônus probatório de demonstrar a licitude e legitimidade do seu direito, não o fez suficientemente, resumindo-se apenas a repetir o pedido de diligência, desejando, mais uma vez, transferir ao Fisco o ônus probatório do seu pleito.

Nesse cenário, não entendo haver a necessidade de nova diligência, aproveitando a discricionariedade permitida pelo artigo 16, III, do Decreto Federal 70.235/1972; e, restando insuficiente a demonstração do direito creditório pleiteado pela Recorrente, nego seu provimento nesse aspecto.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

Processo nº 19515.001198/2006-71
Acórdão n.º **3401-004.299**

S3-C4T1
Fl. 790
